



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

Propositura: Projeto de lei nº 2995/13

Autoria: Vereador Everaldo Fogaça

Assunto: Altera os artigos 1ª e 3º da lei municipal 1949\2011, que proíbe a venda, o consumo e a exposição de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis no município de Porto Velho e dá outras providências.

Parecer do Relator

I- Relatório

O Projeto de lei acima descrito, é composto por três artigos, que dispõe sobre Alteração da lei 1149\2011.

Na Justificativa do referido projeto, o nobre vereador, ressalta que o presente projeto apenas tem o condão adequar à realidade de Porto Velho, bem como alega que a proibição a venda de bebidas nos postos de combustíveis, atingirá com ênfase aos trabalhadores que certamente poderão perder seus empregos.

É o relatório, passo a análise.

II- Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa de lei.



[Assinatura]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Ademais o artigo 47 da LOM, afirma que compete a Câmara Municipal legislar sobre todas matérias atribuídas à municipalidade, *in verbis*:

Art. 47 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

Contudo verificamos ainda que é preciso emendar a presente proposta, para realmente cumprir a função, que foi justificada pelo nobre vereador.

Entendemos que o objetivo da lei foi o de evitar aglomerações e/ou trânsito de pessoas sob efeito ou potencial afetação alcoólica no perímetro.

Sabemos que há pessoas irresponsáveis, contudo não se pode prejudicar os comerciantes deste município, com a alegação de que pelo fato de pessoas estarem nos postos de combustíveis ingerindo bebida alcoólica, irá ter um crescimento de acidentes. Ora, não importa o local, se não consumir em postos, haverá centenas de outros locais para o consumo de bebidas alcoólicas, portanto entendemos que não seria justo restringir direitos do comerciante em vender bebidas alcoólicas, quem tem o dever de

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

fiscalizar e coibir o álcool na direção é o Estado, não podemos passar esta responsabilidade aos comerciantes.

É importante destacar que nem sempre o proprietário do posto de combustível é também o proprietário da loja de conveniência, o que com a lei proibitória aumentará a taxa de desemprego.

Ademais, inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

III- Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação, com as emendas, abaixo, apresentadas e devidamente justificadas, por este relator.

Porto Velho 02 de setembro de 2013


Edemilson Lemos de Oliveira

Vereador/Relator

